

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

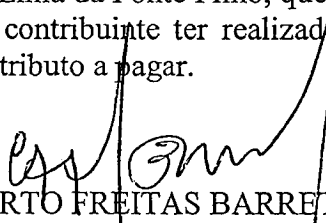
Processo nº 10283.009766/2001-73
Recurso nº 103-140.268 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.446 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRAGA VEÍCULOS LTDA.

Assunto: IRPJ

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em não ocorrendo à antecipação do imposto, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e afastar a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Junior (substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que aplicavam a contagem de prazo do artigo 150 do CTN, em face do contribuinte ter realizado a apuração do IRPJ, bem como apresentando a DIPJ sem saldo de tributo a pagar.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes c/c art. 5º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria nº 55, de 12/03/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls. 261/266), contra acórdão proferido pela antiga 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 255/259), que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 1996, inclusive, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“DECADÊNCIA – Com o advento da Lei nº 8.383/91, pacificou-se o entendimento de que o IRPJ se amolda à modalidade de lançamento por homologação, segundo o regime jurídico instituído pelo legislador. Sendo assim, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do tributo é definitivamente regida pelo art. 150, §4º do CTN, independentemente da ausência de recolhimentos antecipados e, da mesma forma, do cumprimento ou descumprimento ao dever instrumental da entrega da declaração exigida pela norma.”

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 173, I do CTN, pois considera que não ocorrendo à antecipação do imposto, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, aplica-se o disposto no referido diploma legal e não a regra geral prevista no §4º do art. 150.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho nº. 103-0.110/2006, fls. 274/275), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contra-razões (fls. 277/282), alegando, em síntese, que não foi contrariado dispositivo legal algum, sendo acertada no caso em tela a aplicação do artigo 150, §4º do CTN, pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso especial foi interposto com base no permissivo do art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF nº 55/98, e atende os pressupostos legais de admissibilidade do recurso por demonstrar a contrariedade à lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência suscitada pela contribuinte, para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referente a fatos geradores mensais ocorridos até novembro (inclusive) do ano-calendário de 1996, pelo fato de a ciência do lançamento ter sido dado ao contribuinte na data de 19.12.2001 (fl. 170), quando já decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores.

Em seu recurso especial, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, insurge-se contra o r. acórdão recorrido que aplicou o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, para declarar decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com fatos geradores mensais até novembro do ano-base de 1996, eis que a contribuinte foi cientificada do auto de infração na data de 19 de dezembro de 2001, sob o argumento de que, nos casos em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos, aplicar-se-á o disposto no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

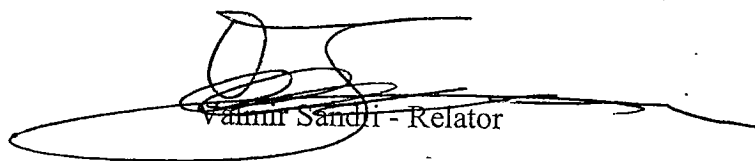
Até recentemente vinha adotando a posição no sentido de que, nos casos de lançamento por homologação, em não ocorrendo à hipótese prevista ao final do § 4º. do art. 150, do CTN (dolo, fraude ou simulação), o prazo para o fisco constituir o crédito tributário, contar-se-á da ocorrência do fato gerador, eis que, no meu entendimento, o que se homologa não é o pagamento, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não em recolhimento de tributo.

Entretanto, ante a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o que se homologa é o pagamento e não a atividade exercida pelo contribuinte e, sendo assim, para os casos em que não ocorre o pagamento, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, a ela me rendo e passo a adota-la, não por estar convencido do r. entendimento, mas sim em respeito às decisões soberanas do Poder Judiciário que tem prevalência sobre as decisões administrativas, ante o princípio da unicidade de jurisdição prevalente no Brasil.



Dessa forma, por ter provas nos autos de que ocorreu no ano-calendário em questão (1996) recolhimento de tributos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência exonerada pela decisão recorrida em função da decadência, quando aplicou o disposto no § 4º, art. 150, do CTN, ao invés do inciso I, art. 173, do CTN.

É como voto.


Vannir Sandri - Relator